



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Recurso nº : 129.135
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : LUDOVINO MARTINS SILVEIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 8, inerentes ao imóvel NIRF 682.005-0, com área total de 1.898,60 ha, localizado no município de Montalvânia (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 400 hectares e de um rebanho de 650 animais de grande porte, ambos informados na declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal: Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), "documento imprescindível para excluir da apuração do ITR a área de preservação permanente"¹; cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996, para comprovar a existência do rebanho.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 22 de março de 2001 e acostada à fl. 20, o interessado teve ciência em 26 de março de 2001². Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento *ex officio* do crédito tributário:

- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 9 de maio de 2001³, o interessado instaurou o contraditório em 29 de maio de 2001, mediante protocolização da peça impugnativa de fl. 27, instruída com os documentos de fls. 28 a 32, por fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recepcionou, cujas razões transcrevo, *ipsis litteris*:

1. O não cumprimento da intimação datada de 22/03/2001, em tempo hábil, se deu pelo fato de não termos em nossa cidade um escritório do IBAMA, para que fosse feito ainda que tardio, porém, que comprova a veracidade das informações da ITR/1997, Ato Declaratório Ambiental junto ao mesmo;
2. No ato declaratório do IBAMA, bem como no Laudo de Avaliação Patrimonial, constam 500 ha de reserva legal, enquanto que na

¹ Auto de infração, descrição dos fatos, fl. 4.

² AR de fl. 21.

³ AR de fl. 23, verso.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

DITR/1997, constam 400 ha de área de preservação permanente. E ainda, na declaração de produtor rural/1996 constam 1598 animais de grande porte, enquanto que na DITR/1997, constam apenas 650;

3. As divergências das informações, apurados no item anterior, não são razões para que sejam desconsideradas as áreas declaradas, ao contrário, diminuiria a área tributável e aumentaria o grau de utilização do imóvel.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à glosa do rebanho de animais de grande porte. A manutenção da parcela inerente à área de preservação permanente se deu com os seguintes fundamentos:

Da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal

Inicialmente, cabe esclarecer que a “glosa” efetuada pela fiscalização, a princípio incidente sobre a área de preservação permanente declarada (400,0 ha) refere-se, na verdade, à área de utilização limitada/reserva legal, tendo em vista os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação e o conteúdo do documento anexado às fls. 28, qual seja, cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Entretanto, essa inversão seá indiferente para solução da lide, pois o impugnante não comprovou nos autos que tenha cumprido, em tempo hábil, nenhuma das exigências prevista para fins de exclusão do ITR/1997, tanto da área de preservação permanente – não apresentação do ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, comprovação da protocolização **tempestiva** do seu requerimento, quanto da área de utilização limitada/reserva legal, que deve atender, além dessa exigência, de caráter geral, ainda uma outra exigência, de caráter específico – averbação dessa área, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Pois bem. No que se refere à área de utilização limitada/reserva legal, duas são as exigências a serem cumpridas, para fins de gozo da isenção do ITR.

A **primeira exigência** – averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, **de caráter específico**, encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a REDAÇÃO DADA PELA Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Dessa forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, a seguir transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

“Art. 16 – (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.” (sublinhou-se)

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

“Art. 16 – (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.” (sublinhou-se)

Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, o contribuinte deve cumprir a exigência de averbação da referida área até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o *caput* deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 1997, deveria ocorrer até **01/01/1997**, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996. Entretanto, não consta dos autos que o contribuinte tenha cumprido essa exigência.

Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

A **segunda exigência**, descrita no Auto de Infração, possui caráter genérico, ou seja, é aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada ((Reserva Particular do Patrimônio Natural, Imprestável para a atividade produtiva ou Reserva Legal), e diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

Essa obrigação encontra-se prevista no § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 043, de 07/05/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF nº 67, de 01/09/97, estabelecendo o inciso II do referido parágrafo o prazo de seis meses, contando da data da entrega da declaração do ITR, para que o contribuinte possa protocolizar esse requerimento, ficando determinada no inciso III do aludido parágrafo 4º a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos.

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (sublinhou-se)

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas na legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Também não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação. Dessa forma, conforme já aventado em relação à outra matéria, em se tratando de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Além disso, não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação.

Para fins do lançamento do ITR/1997, o prazo de seis meses, inicialmente previsto, foi prorrogado para **21 de setembro de 1998**, nos termos do art. 3º da I>N>/SRF nº 056/98. Entretanto, no presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA – MG, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu após a data legalmente estabelecida, em

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

21/05/2001 (doc. Anexado, por cópia, às fls. 28), data esta em que o contribuinte já se encontrava inclusive sob ação fiscal.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA não se trata de um ato meramente formal, constituindo-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área ambiental, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA ou, não adotada tal atitude, deveria oferecer a referida área à tributação.

Quanto à alegação de que o não cumprimento da intimação datada de 22/03/2001 se deu pelo fato de não ter em sua cidade um escritório do IBAMA, para que fosse feito, ainda que tardio, o ADA junto ao mesmo, é de se reiterar que, especificamente em relação ao exercício de 1997, o prazo para a apresentação do ADA foi prorrogado pela IN/SRF/nº 56/1998 para 21/09/1998, como já exposto anteriormente.

Apesar do impugnante apresentar "Laudo de Avaliação Patrimonial" (doc. de fls. 30/32) mostrando a existência, na propriedade, de 500,0ha de área de utilização limitada/reserva legal, é preciso ressaltar que não se discute nos autos a existência material da referida área, conforme definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), mas sim o fato de não ter sido apresentado o ADA, nem a protocolização tempestiva de seu requerimento, junto ao IBAMA/órgão conveniado e a averbação dentro do prazo legal da área definida como reserva legal.

Por isso, o "Laudo de Avaliação Patrimonial" não cabe ser levado em consideração, pois esse documento apenas atesta a existência física da referida área de reserva legal, não suprimindo a necessidade de comprovar o cumprimento das exigências aqui apontadas, para fins de exclusão do ITR/1997.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1997 ("extratos" de fls. 14/15).

Assim sendo, considerando-se que não foram cumpridas as exigências anteriormente fundamentadas, para fins de exclusão da incidência do ITR da área de **400,0 ha** declarada como sendo de preservação permanente e que e refere, na verdade, a de utilização limitada/reserva legal, deve ser mantida a "glosa" efetuada pela fiscalização.



Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

Ciente em 10 de novembro de 2003⁴, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.653, de 25 de setembro de 2003, o recurso voluntário de fl. 50 é interposto em 10 de dezembro de 2003, com as seguintes razões:

- I. Só para argumentar, a área preservada é um compromisso do contribuinte com sua própria consciência, inclusive, é um dos poucos proprietários que fazem reflorestamento com recursos próprios, quiçá o único da região, tanto é verdade, que a área foi reconhecida pelo IBAMA, sendo mais uma questão de bom senso [sic] do que a necessidade do rigor da Lei.
- II. Além do ADA reconhecido pelo IBAMA, o Laudo de Avaliação Patrimonial, [sic] é uma prova cabal de que a área existe, e existia quando da elaboração da DITR/1997, portanto, é um direito do contribuinte ter a área de preservação declarada [declarada], excluída da tributação do ITR.
- III. Uma vez que não está em discussão a existência da área declarada, que foi comprovada pelo Laudo e reconhecida pelo IBAMA, não seria coerente nem prudente, se a mesma não existisse. Portanto, o ADA não foi feito de acordo com a conveniência do contribuinte, e sim para fazer jus ao seu direito.
- IV. Assim sendo, quer o contribuinte na melhor forma de direito impugnar a exclusão da área de preservação permanente declarada, dado aos [sic] vastos motivos aqui expostos.

Instruem o recurso voluntário, por fotocópias com autenticidade aferida pelo servidor público que as recepcionou, acostadas às fls. 51 a 54:

a) para garantir a instância recursal, à fl. 51, o arrolamento de uma carreta de quatro toneladas e com quatro pneus, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo declarado pelo recorrente, sem assinalar o critério de avaliação por ele adotado;

b) Ato Declaratório Ambiental protocolizado no Ibama (MG) em 21 de maio de 2001;

c) parte de um laudo de avaliação extraído de uma proposta de investimento rural.

É o relatório.



⁴ AR de fl. 49, verso.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”⁵, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Por expressa delegação outorgada pelo artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelecendo os “procedimentos para o arrolamento de bens e direitos”.

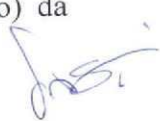
No artigo 2º, § 6º, da norma regulamentadora da operacionalização do arrolamento previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 2002, é definido o critério de avaliação dos bens e direitos arrolados: “valor do patrimônio da pessoa física constante da última declaração de rendimentos apresentada”, ou valor “do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade”.

É certo que o recorrente promoveu o arrolamento de um bem e indicou o seu valor, entretanto não declarou qual o critério de avaliação por ele adotado.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

a) intime o recorrente a declarar o critério de avaliação do bem móvel arrolado à fl. 51; e

b) conclua a instrução do processo emitindo juízo de valor quanto à suficiência do bem arrolado para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.



⁵ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo nº : 10670.000365/2001-94
Resolução nº : 303-01.043

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator